



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Programa de Proteção ao Emprego**

24/07/2015

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação .....	3
3.1	Decreto nº 8.479/2015 - Regulamentação da MP nº 680/2015.....	4
3.2	Portaria MTE nº 1.013/2015 - Regulamentação – (PPE) .....	5
3.3	Regras e Procedimentos para adesão ao programa de proteção ao emprego (PPE). .....	7
4.	Conclusão .....	9
4.1	Perguntas e Respostas.....	10
5.	Informações Complementares .....	13
6.	Referências .....	13
7.	Histórico de alterações.....	13

## 1. Questão

Essa orientação abordaremos as regras do programa de proteção ao emprego (PPE).

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresentou como embasamento legal a Medida Provisória (MP) nº 680/2015.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Legislação

Programa de Proteção ao Emprego, é um mecanismo de proteção ao emprego em períodos de redução do nível da atividade econômica que permite a diminuição temporária da jornada de trabalho, por meio de acordo coletivo específico entre os empregados de um determinado setor específico ou de uma empresa.

Tendo o programa como objetivo:

- Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- Favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;
- Sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade para facilitar a recuperação da economia;
- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e
- Fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

O programa permite reduzir a jornada de trabalho em até 30%, com uma complementação de 50% da perda salarial pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego ( $1.385,91 \times 65\% = 900,84$ ).

Os trabalhadores têm a jornada e a remuneração reduzidas em 30%. O FAT arca com 50% da redução de 30% do salário. Sendo assim, o salário do trabalhador no PPE será 85% do salário original (70% pagos pela empresa e 15% pagos pelo FAT).

### Por exemplo:

Um empregado com redução de 30% da jornada, com salário de R\$ 2.500,00 passará a receber **R\$ 2.125,00**, sendo que **R\$ 1.750,00** pagos pelo **empregador** e **R\$ 375,00** pagos com recursos do **FAT**.

Abaixo o detalhamento do cálculo.

Salário R\$ 2.500,00 \* 30% redução = R\$ 750,00

(R\$ 750,00 \* 50% = R\$ 375,00).

O 50% corresponde a complementação da perda salarial pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego ( $1.385,91 \times 65\% = 900,84$ ).

Caso o empregado tenha um salário de R\$ 10.000,00 com a redução de 30% da jornada, ocorrerá uma redução de R\$ 3.000,00, sendo que o pagamento feito pelo FAT fica limitado a R\$ 900,84.

A contribuição do empregado e do empregador para o INSS e o FGTS incidirá sobre o salário complementado, ou seja, sobre 85% do salário original. Com isto, o custo do salário e dos encargos para o empregador será reduzido.

**Art. 7º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)**

**“Art. 22. ....**

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

**Art. 8º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.**

Abaixo segue as legislações na íntegra.

### 3.1 Decreto nº 8.479/2015 - Regulamentação da MP nº 680/2015

O Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015 regulamentou o disposto na Medida Provisória nº 680 que institui o programa de proteção ao emprego.

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, de que trata a Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015.

**Art. 2º** Fica criado o Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - CPPE, com a finalidade de estabelecer as regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento deste Programa.

**§ 1º** O CPPE será composto pelos seguintes Ministros de Estado:

- I - do Trabalho e Emprego, que o coordenará;
- II - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - da Fazenda;

- IV - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

- V - Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

**§ 2º** Os Ministros de Estado a que se refere o § 1º poderão ser representados pelos seus Secretários-Executivos.

**§ 3º** A Secretaria-Executiva do CPPE será exercida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 3º** Compete ao CPPE definir:

- I - as condições de elegibilidade para adesão ao PPE, observado o disposto no art. 6º;
- II - a forma de adesão ao PPE;
- III - as condições de permanência no PPE, observado o disposto no art. 7º;
- IV - as regras de funcionamento do PPE; e
- V - as possibilidades de suspensão e interrupção da adesão ao PPE.

§ 2º O CPPE editará as regras e os procedimentos de que trata o caput no prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º O CPPE poderá criar grupos de acompanhamento setorial, de caráter consultivo, com a participação equitativa de empresários e trabalhadores, para acompanhar o Programa e propor o seu aperfeiçoamento.

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva do CPPE:

I - receber, analisar e deferir as solicitações de adesão ao PPE; e

II - fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao CPPE.

Art. 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 2015.

Art. 6º Para aderir ao PPE, a empresa deverá comprovar, além de outras condições definidas pelo CPPE:

I - registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há, pelo menos, dois anos;

II - regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - sua situação de dificuldade econômico-financeira, a partir de informações definidas pelo CPPE;

e

IV - existência de acordo coletivo de trabalho específico, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 614 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, poderá ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

**Art. 7º No período de adesão ao PPE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de:**

I - reposição; ou

II - aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.

Art. 8º O acordo coletivo de trabalho específico a que se refere o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 2015, deverá ser celebrado entre a empresa solicitante da adesão ao PPE e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria de sua atividade econômica preponderante e deverá conter, no mínimo:

I - o período pretendido de adesão ao PPE;

II - os percentuais de redução da jornada de trabalho e de redução da remuneração;

III - os estabelecimentos ou os setores da empresa a serem abrangidos pelo PPE;

IV - a relação dos trabalhadores abrangidos, identificados por nome, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Programa de Integração Social - PIS; e

V - a previsão de constituição de comissão paritária composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE para acompanhamento e fiscalização do Programa e do acordo.

§ 1º O acordo coletivo de trabalho específico deverá ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa.

§ 2º Para a pactuação do acordo coletivo de trabalho específico, a empresa demonstrará ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias, inclusive coletivas, e os bancos de horas.

§ 3º A empresa fornecerá previamente ao sindicato as informações econômico-financeiras a serem apresentadas para adesão ao PPE.

§ 4º As alterações no acordo coletivo de trabalho específico deverão ser submetidas à Secretaria-Executiva do CPPE.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### 3.2 Portaria MTE nº 1.013/2015 - Regulamentação – (PPE)

A Portaria MTE nº 1.013/2015 regulamentou a concessão do benefício da compensação pecuniária instituído pelo Programa de Proteção ao Emprego (PPE), denominado benefício PPE.

Abaixo a portaria MTE nº 1.013/2015.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, e considerando as disposições da Resolução nº 2, de 21 de julho de 2015, do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - CPPE, resolve:

Art. 1º Dispor que a compensação pecuniária de que trata a Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, será paga sob a forma de benefício concedido a empregado de empresa participante do Programa. Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, Benefício PPE, consiste em ação para auxiliar trabalhadores na preservação do emprego, no âmbito do Programa Seguro-Desemprego, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da MP nº 680/2015.

Art. 2º O Benefício PPE, devido aos empregados que tiverem seus salários reduzidos nos termos do art. 3º da MP nº 680/2015, será custeado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com pagamento realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, **mediante depósito em conta bancária da empresa participante do PPE, para transferência do valor do benefício aos empregados beneficiários do Programa, via crédito em folha de pagamento mensal da empresa.**

Parágrafo único. A CAIXA está autorizada, a partir das alocações de recursos do FAT realizadas pelo MTE, a executar as rotinas de pagamento do Benefício PPE, observadas as disposições desta Portaria e demais legislação aplicada ao Programa, bem como cláusulas do contrato com o MTE para operacionalização e pagamento das modalidades de benefícios do Programa Seguro-Desemprego.

Art. 3º Para operacionalização do pagamento do Benefício PPE, a empresa participante do Programa deverá, mensalmente, prestar ao MTE, no mínimo, as seguintes informações:

### **I-da empresa:**

- a) razão social;
- b) número do CNPJ/CEI;
- c) código CNAE da atividade principal;
- d) número do termo de adesão ao PPE;
- e) período de adesão ao PPE;
- f) endereço;
- g) endereço eletrônico, números de telefone e fax, para contato;

### **II -dos empregados abrangidos pelo PPE:**

- a) nome;
- b) data de nascimento;
- c) nome da mãe;
- d) CPF;
- e) PIS;
- f) raça/cor;
- g) data de admissão;
- h) estabelecimento de trabalho;
- i) setor de trabalho;
- j) CBO da função/ocupação de trabalho;
- k) jornada de trabalho antes da redução;
- l) percentual de redução da jornada de trabalho;
- m) jornada de trabalho reduzida;
- n) valor do salário antes da redução da jornada de trabalho;
- o) percentual de redução do salário;
- p) valor do salário depois da redução da jornada de trabalho;
- q) valor da parcela correspondente ao Benefício PPE; e
- r) valor total a receber pelo empregado.

§ 1º A empresa informará ao MTE os dados da conta bancária para depósitos dos valores do Benefício PPE e o código da agência da CAIXA com a qual se relacionará para tratar das questões operacionais relativas ao pagamento do benefício aos empregados abrangidos pelo Programa.

§ 2º A empresa manterá atualizadas, junto ao MTE, a relação e as informações dos empregados beneficiários do PPE constantes do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho Específico - ACTE registrado no Sistema Mediador do MTE, as quais comporão base para a liberação mensal dos valores do Benefício PPE.



**§ 3º O Benefício PPE será pago pelas empresas aos empregados, mensalmente, em folha de pagamento.**

Art. 4º A Secretaria Executiva do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - SE-CPPE, informará à CAIXA o rol de empresas participantes do PPE, com as respectivas relações e informações dos empregados abrangidos pelo Programa.

§ 1º A SE-CPPE prestará informações à CAIXA sobre alterações na relação de empregados beneficiários do PPE.

**§ 2º As alterações cadastrais das relações de empregados, apresentadas pelas empresas à SE-CPPE após o dia 10 (dez) de cada mês serão processadas para pagamento no mês subsequente.**

Art. 5º A CAIXA deverá executar os serviços de validação dos dados de identificação da empresa e dos empregados participantes do PPE e dos respectivos vínculos empregatícios, por meio de consulta à base do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º A CAIXA repassará às empresas, mensalmente, os recursos para o pagamento do Benefício PPE e disponibilizará à SECPPE as informações da operacionalização do Programa.

§ 2º A CAIXA manterá disponível, pelo prazo mínimo de cinco anos, os registros comprobatórios das rotinas operacionais e dos repasses efetuados às empresas para os pagamentos do Benefício PPE.

**Art. 6º Os recursos necessários ao pagamento do Benefício PPE serão depositados na conta-suprimento do seguro-desemprego, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do FAT.**

**§ 1º Os recursos necessários ao pagamento do Benefício PPE serão transferidos em até cinco dias úteis após a data de solicitação da CAIXA, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento.**

**§ 2º Não ocorrendo a transferência mencionada no § 1º, a CAIXA não realizará o pagamento do benefício PPE.**

Art. 7º O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pela CAIXA, com base na Taxa Extramercado do Banco Central, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao da apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no parágrafo 1º deste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 8º A CAIXA deverá encaminhar ao Departamento de Emprego e Salário - DES/SPPE, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 9, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará a CAIXA às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 9º A CAIXA prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente, em conjunto com as demais modalidades de pagamento dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido neste artigo, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto § 2º do art. 7º desta Portaria.

Art. 10 Caberá à SE-CPPE a adoção de providências, expedição de orientações e atos normativos, e a celebração de instrumentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **3.3 Regras e Procedimentos para adesão ao programa de proteção ao emprego (PPE).**

A Resolução nº 2, de 21 de julho de 2015, estabeleceu as regras e procedimento para adesão e o funcionamento do Programa de Proteção ao Emprego – PPE.

O Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - CPPE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 6º do Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

Art. 2º A solicitação de adesão ao PPE deverá ser dirigida à Secretaria Executiva do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - SE-CPPE.

**Art. 3º Para aderir ao PPE, a empresa deverá:**

I - apresentar solicitação de Adesão ao Programa de Proteção ao Emprego, conforme modelo de formulário aprovado pela SECPPE, devidamente preenchido;

II - comprovar registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há, no mínimo, dois anos;

III - demonstrar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio da apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

IV - comprovar a sua situação de dificuldade econômico-financeira; e

V - apresentar Requerimento de Registro e demais documentos necessários para o depósito e registro do Acordo Coletivo de Trabalho Específico - ACTE no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme instruções normativas da Secretaria de Relações do Trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, poderá ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º A regularidade de que trata o inciso III do caput deverá ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.

Art. 4º Será considerada em situação de dificuldade econômico-financeira, para fins do disposto no inciso IV do caput do art. 3º, a empresa cujo Indicador Líquido de Empregos - ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações da empresa disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

§ 1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e desligamentos, acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, em relação ao estoque de empregados.

§ 2º Para fins de apuração do ILE, será considerado o estoque de empregados verificado no 13º mês anterior ao da solicitação de adesão ao PPE.

Art. 5º O Acordo Coletivo de Trabalho Específico – ACTE de que trata o inciso V do caput do art. 3º, a ser celebrado com o sindicato dos trabalhadores representativos da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, deverá ser registrado no sistema Mediador, nos termos do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e conter, no mínimo:

I - o período pretendido de adesão ao PPE;

II - o percentual de redução da jornada de trabalho, limitado a trinta por cento, com redução proporcional do salário;

III - os estabelecimentos ou os setores da empresa a serem abrangidos pelo PPE;

IV - a previsão de constituição de comissão paritária composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE para acompanhamento e fiscalização do Programa e do acordo.

V - a relação dos empregados abrangidos, anexada ao Acordo, contendo nomes, números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF e no Programa de Integração Social - PIS e demais dados necessários ao registro do ACTE no MTE e pagamento do Benefício PPE.

§ 1º O ACTE deverá ser aprovado em assembleia dos empregados a serem abrangidos pelo Programa.

**§ 2º Para a pactuação do ACTE, a empresa demonstrará ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias, inclusive coletivas, e os bancos de horas.**

§ 3º Previamente à celebração do ACTE, a empresa fornecerá ao sindicato as informações econômico-financeiras a serem



apresentadas para adesão ao PPE.

§ 4º As alterações no ACTE referentes a prazo, setores abrangidos e percentual de redução de jornada e salário, bem como as prorrogações da adesão, deverão ser registradas no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego e submetidas à análise da SECPPE.

§ 5º Eventuais alterações na relação de empregados abrangidos deverão ser encaminhadas à SE-CPPE, com aprovação da comissão paritária de que trata o inciso IV do caput, em arquivo com o mesmo formato da relação inicialmente apresentada.

§ 6º O ACTE deverá prever percentual único de redução de salário para os empregados por ele abrangidos.

**§ 7º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.**

Art. 6º As solicitações de adesão ao PPE serão recebidas e analisadas pela SE-CPPE, que decidirá em caráter final e informará os resultados às empresas solicitantes.

Parágrafo único. A aprovação das solicitações de adesão ao PPE dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual custeará o pagamento do Benefício PPE.

**Art. 7º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.**

Art. 8º No período de adesão ao PPE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de reposição ou aproveitamento de concluinte decurso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.

Art. 9º Será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do ACTE relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo da Medida Provisória nº 680, de 2015, ou de sua regulamentação; ou

II - cometer fraude no âmbito do PPE.

Parágrafo único. Em caso de fraude no âmbito do PPE, a empresa ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 10. Caberá à SE-CPPE a adoção de providências, expedição de orientações e celebração de instrumentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução, podendo submeter ao CPPE os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação desta Resolução.

Art. 11. As empresas que não atenderem o requisito estabelecido no art. 4º poderão apresentar à SE-CPPE outras informações que julgarem relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, a fim de subsidiarem eventual aprimoramento das regras e procedimentos do Programa pelo CPPE.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 4. Conclusão

O Programa de Proteção ao Emprego é um mecanismo de proteção ao emprego em períodos de redução do nível da atividade econômica que permite a diminuição temporária da jornada de trabalho, por meio de acordo coletivo específico entre os empregados de um determinado setor específico ou de uma empresa

O Programa permite a redução da jornada de trabalho em até 30%, com diminuição proporcional nos rendimentos e complementação de 50% da perda salarial pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego.

Os trabalhadores têm a jornada e a remuneração reduzidas em 30%. O FAT arca com 50% da redução de 30% do salário. Sendo assim, o salário do trabalhador no PPE será 85% do salário original (70% pagos pela empresa e 15% pagos pelo FAT).

A contribuição do empregado e do empregador para o INSS e o FGTS incidirá sobre o salário complementado, ou seja, sobre 85% do salário original. Com isto, o custo do salário e dos encargos para o empregador será reduzido.

### 4.1 Perguntas e Respostas

#### **1 - Após o período de 1 ano, o salário voltaria ao salário normal, sem a redução?**

##### **Resposta**

A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.

Após o término do período de adesão do programa de proteção ao emprego (PPE), o salário do empregado voltará a ser pago de forma integral pelo empregador.

Lembrando que as empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

#### **2 - Como deve ficar registrado essa "Alteração Salarial" na ficha de registro do funcionário? Deverá ser anotado na CTPS?**

##### **Resposta**

A legislação publicada até o momento não trouxe detalhes de como proceder em relação as anotações destas informações.

Dada a omissão, para a empresa aderir ao programa de proteção ao emprego, cada empregador observará o que for determinado no acordo com o sindicato representativo da categoria, pois o mesmo é necessário para aderir ao PPE.

#### **3 - O programa poderá ter duração de 6 meses a 1 ano. Durante esse período, as férias devem ser calculadas baseadas no valor do salário reduzido? E no caso das medias de horas extras? Consideramos para o cálculo das medias o valor do salário hora reduzido, podendo assim ficar menor do valor que recebeu na época, já que no período aquisitivo o salário não estava reduzido?**

##### **Resposta**

Para a pactuação do acordo coletivo de trabalho específico, a empresa demonstrará ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias, inclusive coletivas, e os bancos de horas.

Entendemos que neste período não haverá cálculo de férias.

#### **4 - E como proceder com o dissídio coletivo? O aumento deve ser aplicado sobre o salário atual ou o salário reduzido? O abono pago pelo governo entra para o cálculo?**

##### **Resposta**

Entendemos que o reajuste deve ser aplicado sobre o Salário Integral. Em seguida aplica-se a redução da jornada de trabalho em até 30%, com uma complementação de 50% da perda salarial pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego ( $1.385,91 \times 65\% = 900,84$ ).

#### **5. O valor do FGTS a ser recolhido é sobre o salário normal ou salário reduzido + abono pago pelo Governo?**

**Resposta**

A contribuição do empregado e do empregador para o INSS e o FGTS incidirá sobre o salário complementado, ou seja, sobre 85% do salário original. Com isto, o custo do salário e dos encargos para o empregador será reduzido.

**Art. 7º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)**

**“Art. 22. ....**

**|- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.**

**Art. 8º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.**

**6 - E em relação ao INSS? A parte empresa 20%, será calculada sobre o salário reduzido + abono pago pelo governo. E o desconto do INSS do empregado? Considera-se para o cálculo o valor do salário reduzido + abono pago pelo governo ou só o salário?**

**Resposta**

Respondido na questão 5.

**7 - Como fica o recolhimento parte empresa para as que são desoneradas?**

**Resposta**

A substituição da base folha pela base faturamento se aplica apenas a contribuição patronal paga pelas empresas, equivalente a 20% de suas folhas salariais.

Todas as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento permanecerão inalteradas. A empresa for abrangida pela desoneração, continuará recolhendo a contribuição dos seus empregados e as outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, apenas a parte patronal deixará de ser calculada como proporção da receita bruta.

Caso o empregador opte em aderir ao programa de proteção ao emprego, os valores das contribuições referente aos terceiros serão recolhidos sobre o salário + complementação. A contribuição do empregado e do empregador para o INSS incidirá sobre o salário complementado, ou seja, sobre 85% do salário original. Com isto, o custo do salário e dos encargos para o empregador será reduzido.

**8- Analise como ficaria o cálculo de férias?**

**Resposta**

Respondido na questão 3.

**9. Salário, benefícios (vale transporte, vale refeição). Todos esses cálculos serão baseados no salário reduzido?**

**E para estes casos deve ser considerado o valor do abono que será pago pelo Governo?**

**Resposta**

A legislação é omissa. Visto que constituem benefícios, da mesma forma o empregador deverá ficar atento as cláusulas constantes do acordo PPE.

10. Em relação ao 13º Salário? Esse será pago com o salário reduzido? O Governo pagará o abono no 13.salario?

**Resposta**

A legislação é omissa.

Estou inserindo algumas possibilidades de como poderá ocorrer o cálculo do 13º salário para o ano 2015, sendo que não existe previsão legal até o momento.

**Cálculo do 13º Salário de 2015:**

Salário fixo mensal SEM redução de Janeiro/2015 a Julho/2015 = R\$ 3.000,00

Salário fixo mensal COM redução de Agosto/2015 a Dezembro/2015 = R\$ 2.100,00

1. **Média do salário 2015 = soma total dos salários de 2015**  
(21.000,00 + 10.5000 = 31.500 / 12 meses) = R\$ 2.625,00 (média)
2. **Média do salário 2015 = R\$ 5.100,00 / 2 = R\$ 2.550,00**

**Questiona-se**

Qual o valor base do 13º salário de 2015?

1. R\$ 3.000,00 (Salário Fixo Mensal em Dezembro/2015)
2. R\$ 2.625,00 (Média do salário do ano todo de 2015 (parte SEM redução + parte COM redução)
3. R\$ 2.550,00 (Média do salário entre o salário fixo e o salário reduzido)

Lembrando que não existe exposto na legislação, como deverá ocorrer o cálculo do 13º salário, o mencionado acima são apenas algumas cogitações de cálculo.

Cada empregador observará o que for determinado no acordo com o sindicato representativo da categoria, pois o mesmo é necessário para aderir ao PPE, ou aguardar que o MTE publique orientações.

11. Referente as férias, não pode acontecer nesse período de 1º ano vencer outras férias do funcionário? E nesse caso como seria o cálculo.

**Resposta**

A legislação é omissa. Para a empresa aderir ao programa de proteção ao emprego, cada empregador observará o que for determinado no acordo com o sindicato representativo da categoria, pois o mesmo é necessário para aderir ao PPE.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, terá impacto o processo de cálculo da folha de pagamento e suas respectivas obrigações.

## 6. Referências

- <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=57&data=22/07/2015>
- <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/07/2015&jornal=1&pagina=58&totalArquivos=80>
- [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv680.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv680.htm#art9)

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FLA	24/07/2015	1.0	Programa de Proteção ao Emprego	TSWXB9
FLA	04/08/2015	2.0	Programa de Proteção ao Emprego	TSYHGX